



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600473-02.2024.6.21.0066

Procedência: 66º ZONA ELEITORAL DE CANOAS

Recorrente: PATRICIA GONSALVES SALBEGO

Recorrido: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA-CANOAS/RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 53 DO TSE. INAPLICABILIDADE. PARTIDO QUE CONCORRE DE FORMA ISOLADA. ALEGAÇÃO DE QUE O CANDIDATO NÃO FOI INDICADO EM CONVENÇÃO. SUPOSTA FRAUDE NA ATA. ANÁLISE DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE INDICADO AINDA DURANTE A CONVENÇÃO. ATA QUE RETRATA A DECISÃO FINAL DA CONVENÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE E, CASO SUPERADA ESSA PREFACIAL, PELO SEU DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PATRICIA GONSALVES SALBEGO contra sentença proferida pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral a qual julgou **improcedente** impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e de Registro de Candidatura em face do recorrido. (ID 45718478).

Irresignada, a recorrente alega que: a) a ata da convenção deixou de registrar a suposta alteração de candidato, sendo que houve a indicação de Santiago Buavas a vice-prefeito conforme divulgado em redes sociais e no vídeo do ID 12302477; b) mesmo que Altair Stello tenha sido indicado na convenção, a substituição não foi registrada em ata pu realizada retificação da ata, de forma de houve fraude; c) as provas documental e testemunhal demonstram que Altair Stello não esteve na convenção; d) as testemunhas demonstram que houve a indicação de Santiago Buavas, sendo que Altair Stello não foi indicado; e) o PRD alterou a ata, suprimindo informação; f) a substituição de Santiago Buavas ocorreu após a convenção, sendo que a sua indicação foi noticiada em redes sociais; g) Altair Stello foi anunciado como candidato sem a realização de convenção partidária ou ata retificadora. Requereu o provimento do recurso para declarar a nulidade da ata de convenção do PRD e o registro de todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos vinculados (ID 45718484).

Com contrarrazões (ID 45718488), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, de acordo com a Súmula nº 53 do Tribunal Superior Eleitoral, o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de **coligação partidária da qual é integrante**, em razão de eventuais irregularidades ocorridas em convenção.

No caso dos autos trata-se de partido que concorre de forma isolada, sem coligação ou federação, logo a recorrente não tem legitimidade ativa. Diante disso, o recurso não deve ser conhecido.

Quanto ao **mérito**, é indiscutível que houve, num primeiro momento da convenção partidária, a indicação de Santiago Buavas como candidato a vice-prefeito. Entretanto, após o anúncio da indicação naquele ato, foi constatado que ele estava impedido de concorrer no pleito. Ato contínuo, no seguimento da convenção, houve a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indicação de Altair Stello.

Sobre a análise das provas colhidas em relação a esse fato, reitera-se o que foi bem exposto pela representante do Ministério Público Eleitoral (ID 45718476):

Desta forma, de acordo com a Ata de Convenção Partidária, há a indicação do nome do impugnado (Altair Stelo). Não obstante, a impugnante tenha juntado aos autos prints extraídos de redes sociais, nos quais apareciam o candidato diverso ao cargo de Vice-Prefeito, tal incompatibilidade vem devida e suficientemente esclarecida no feito, na medida em que, durante a realização da convenção partidária, logo após a escolha de um primeiro nome para o cargo de Vice-Prefeito (o qual seria Santiago Buavas), este informou que teria impedimento para participar da eleição, pois detentor de cargo junto ao Poder Legislativo, do qual não se desincompatibilizou em tempo hábil. Assim, houve a escolha de outro candidato substituto, qual seja, Altair Stello.

Portanto, a prova colhida deixa claro que, de fato, existiram dois momentos e **ambos durante** a realização da convenção, ou seja, primeiramente, a escolha de um candidato e, após, com a notícia, dada pelo próprio candidato de que não reuniria condição de elegibilidade, houve sua pronta substituição, no bojo e ao ensejo da própria convenção que estava em pleno curso.

Neste contexto, registre-se que a própria impugnante declara que não permaneceu na reunião até o final, dela saindo no momento em que houve a escolha da primeira chapa. Igualmente, neste sentido, foi o depoimento dos filiados ao partido que assistiram a convenção por meio da internet e redes sociais. A testemunha representante estadual do partido efetivamente declara que, na parte final da reunião, houve a substituição do nome do Vice.

A ata da convenção não registrou a indicação inicial de Santiago Buavas, consignando que Altair Stello foi indicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A falta de consignação na ata da indicação de Santiago Buavas e a sua substituição por Altair Stello não implica ter havido fraude na medida em que a troca deu-se ainda no mesmo ato.

Por conseguinte, o registro somente do candidato que efetivamente restou indicado retrata a decisão do colegiado, ainda que ela não narre detalhadamente o processo de uma primeira escolha, verificação de impedimento, e apresentação de candidato substituto e a sua indicação final.

Diante disso, não deve prosperar a irresignação.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso em razão da ilegitimidade ativa da recorrente e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG